



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13964.000167/98-10
Recurso nº : 135.864
Sessão de : 29 de março de 2007
Recorrente : UNIVIDROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA E
.IMPORTADORA DE VIDROS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.816

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC, que indeferiu Pedido de Restituição de Finsocial cumulada com Compensação, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Apreciação – A apreciação de pedido de compensação com a utilização de crédito decorrente de sentença judicial está condicionada ao trânsito em julgado da referida sentença. No caso de título judicial em fase de execução, deve o contribuinte comprovar junto à administração tributária a desistência da execução do título; sendo vedado o pedido de compensação de créditos já executados perante o Poder Judiciário.

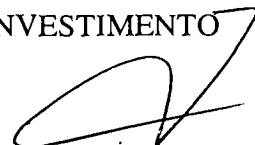
Solicitação indeferida.

Por bem descrever os fatos debatidos no processo adoto o relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

“Trata o presente processo dos pedidos de compensação de fls. 1 a 4, por intermédio dos quais, a interessada retro identificada pleiteia a compensação de créditos decorrentes de recolhimentos a maior, a título de FINSOCIAL, devido a utilização de alíquota superior a 0,5%, no período de apuração compreendido entre OUT/1989 e JAN/1991, com débitos da COFINS. A requerente fundamenta-se em sentença proferida na Ação Ordinária nº 95.8003349-8, da qual é parte, instruindo seu pleito com os documentos de fls. 5 a 34.

À fl. 36, por intermédio do Despacho de Decisório (Processo nº 13964.000167/98-10 – Restituição), cuja ementa transcreve-se abaixo, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis deixa de apreciar o pedido, sob a assertiva de que “não há apreciação a ser feita quanto ao direito reconhecido judicialmente, devendo unicamente ser adotadas medidas tendentes à verificação da veracidade do crédito alegado e justeza da compensação, observados os estritos ditames da sentença judicial”.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL COMPENSAÇÃO



Admite-se a tramitação de pedido de compensação administrativamente após o trânsito em julgado de sentença judicial que a determinar.

PEDIDO NÃO APRECIADO

Após o referido despacho decisório, foi emitida ainda a informação fiscal de fls. 47 e 48, nos seguintes termos:

O contribuinte ingressou com a ação ordinária de nº 95.8003349-8, em 31/10/1995, pleiteando a compensação dos valores pagos a maior em virtude da majoração das alíquotas do Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. A sentença julgou procedente o pedido, que foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Este processo está sendo controlado pelo PAJ nº 10983.000210/96-14.

Apesar da demanda judicial, foi efetuado pedido administrativo de compensação protocolado na Agência da Receita Federal em Tubarão em 18/12/1998, tendo sido alvo de despacho decisório em 05/04/2001, constante na fl. 36 com a não apreciação do mesmo.

As medidas legais tendentes à verificação da veracidade do crédito alegado e da compensação efetuada pelo contribuinte foram tomadas chegando-se à situação abaixo descrita.

A consulta processual efetuada demonstra que além da baixa do processo judicial, foi apensado ao mesmo o processo de execução de nº 2003.72.04.009455-4, com os embargos propostos pela Fazenda Nacional.

Em virtude da possibilidade da propositura de duplicidade de pedidos, o contribuinte foi intimado para confirmar se estava executando a sentença.

O contribuinte compensou-se administrativamente no período de apuração de fevereiro de 1996 a novembro de 1998, e a documentação trazida aos autos pela requerente demonstra a propositura de ação de execução da sentença em 18/10/2002, no montante de R\$ 84.969,33.

Portanto, a execução da sentença invalida a compensação informada pelo contribuinte, bem como seu não reconhecimento pela autoridade fiscal.

Foi proposta no PAJ a reabertura dos débitos da Cofins dos períodos de apuração de fevereiro de 1996 a setembro de 1998, que estavam com sua exigibilidade suspensa.

[...]

Cientificada do despacho de decisório e da informação fiscal, a interessada apresenta, por intermédio de seu representante legal, a manifestação de inconformidade de fls. 56 a 61, fundamentada nas razões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, alega que, em 20/08/1993, ingressou com a Ação Ordinária nº 93.8001339-6, visando a repetição de indébito do extinto FINSOCIAL, em decorrência das majorações de alíquota; em outubro de 1995, foi interposta outra ação ordinária (nº 95.8003349-8, cujo objeto era repetição de indébito do FINSOCIAL; “nessa altura, não tinha conhecimento de que as duas ações tratavam do mesmo objeto”.

Esclarece que a sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 93.8001339-6 encontra-se em fase de execução, estando regularmente embargada pela Fazenda Nacional, consoante extrato de acompanhamento processual.

No item intitulado “DO DIREITO DA CONTRIBUINTE”, afirma a requerente que a execução de sentença por ela ajuizada pretende cobrar da Fazenda Nacional o crédito decorrente da sentença transitada em julgado referente à Ação Ordinária nº 93.8001339-6; essa decisão deve ser cumprida pela Fazenda.

Aduz que a execução dos créditos reconhecidos pela sentença proferida na Ação Ordinária nº 93.8001339-6, não acarretam qualquer modificação em relação à compensação administrativa realizada em decorrência do crédito resultante da Ação Ordinária nº 95.8003349-8; “os créditos constituídos nas ações nº 93.8001339-6 e 95.8003349-8 são completamente distintos e o pagamento ou a eventual compensação em um deles não prejudica o outro”, haja vista que “decorrem de pedidos diferentes, em ações também diferentes, que foram igualmente conhecidos e providos por magistrado competente”.

Reforça que “em hipótese alguma o crédito que está sendo executado (**Processo nº 93.8001339-6**) é o mesmo que foi objeto de compensação administrativa por crédito constituído na **Ação Ordinária nº 95.8003349-8**”; se os créditos fossem os mesmos, haveria litispendência, a qual deveria ter sido objeto de defesa da União, nos termos do art. 301 do CPC.

Diante do argüido, assenta que “não pode a Fazenda Pública obstaculizar os efeitos das sentenças, já devidamente transitadas e julgadas, proferidas em ambas as ações, mais precisamente na Ação nº 95.8003349-8, desfazendo, ou melhor, invalidando a

Processo nº : 13964.000167/98-10
Resolução nº : 301-1.816

compensação já realizada por força de decisão judicial transitada em julgada”; portanto, revela-se ilegal e abusiva a reabertura dos débitos da COFINS dos períodos de apuração de FEV/1996 a SET/1998.

No item “DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO”, a requerente começa afirmando que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II, do CTN, e não uma modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito, pois que não se encontra entre as arroladas no art. 151 do CTN. A partir disso, defende ter ocorrido a decadência ou a prescrição em relação aos débitos da COFINS (períodos de apuração de FEV/1996 a SET/1998), que teriam sido lançados (por homologação) em 18/12/1998, data em que foi efetuado o pedido administrativo de compensação.

Por fim, diante das razões acima, requer o arquivamento do processo nº 10983.000307/94-92.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 20/04/2006, a recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 17/05/2006, no qual alega que:

Em 20/08/1993 ingressou com Ação Ordinária de nº 93.8001339-6, com a finalidade de repetir indébito do extinto FINSOCIAL, posteriormente em 10/1995 foi proposta outra Ação Ordinária, que recebeu o nº 95.8003349-8 com objeto idêntico à primeira ação proposta.

O processo nº 95.8003349-8 sentenciado, condenou a União Federal a devolver os valores pagos indevidamente a título de Finsocial, nos períodos de outubro 1989 a janeiro de 1991, e condenou a Fazenda ao pagamento de custas e honorários advocatícios; somente os valores de custas e honorários de sucumbência fora objeto de expedição de precatório e alvará de levantamento, o crédito tributário não, portanto é possível a compensação pleiteada.

Os créditos, conforme a decisão judicial, foram utilizados no pedido de compensação com débitos de COFINS período de fevereiro de 1996 a setembro de 1998, assim é abusiva e ilegal a reabertura dos débitos da COFINS no período mencionado.

A compensação pelo contribuinte extingue o crédito sob condição resolutória, neste caso, trata-se de COFINS tributo sujeito ao lançamento por homologação, e apesar de não ter havido o pagamento antecipado, houve a compensação, e conforme disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional caso a lei não fixe prazo a homologação será em 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Assim passados mais de 05 anos entre a constituição do crédito tributário por homologação e a sua extinção por compensação (18/12/1998) nesta

Processo nº : 13964.000167/98-10
Resolução nº : 301-1.816

data houve informação do débito com afetação do crédito, foram atingidos pela decadência ou prescrição.

Em seu pedido requer provido o Recurso Voluntário e seja determinado o arquivamento definitivo do presente processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'Z' or '7' shape with a horizontal line extending to the right.

Processo nº : 13964.000167/98-10
Resolução nº : 301-1.816

VOTO

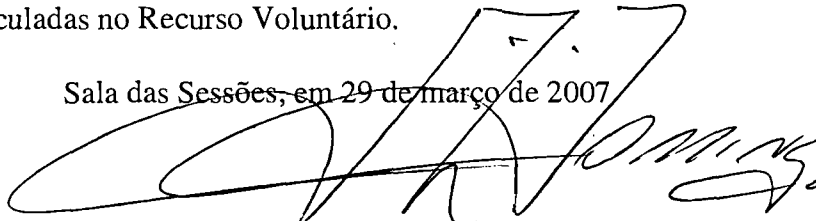
Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Considerando a existência de duas ações que ainda estão em trâmite, e conforme alegação da Recorrente versam sobre mesmo objeto, inclusive uma delas em fase de execução, entendo que o deslinde de qualquer delas afeta diretamente o resultado do julgamento dos autos em comento, isso combinado ao fato de não haver nos autos documentos capazes de comprovar a atual situação do litígio, bem como o objeto de cada ação, de modo, que permita ser prolatada decisão que respeite determinação judicial na integralidade de seus termos.

Assim para instruir o processo e viabilizar a apreciação do Recurso, converto o julgamento em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que proceda à intimação da Recorrente para que traga aos autos certidão de objeto e pé (inteiro teor) dos processos n.ºs. 95.80.03349-8 e 93.80.01339-6, devidamente qualificadas nos autos, e cópia das seguintes peças processual dessas ações: iniciais, sentenças, acórdãos do tribunal, decisões e respectivos termos do trânsito em julgado e das peças das execuções que eventualmente estejam em trâmite.

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento das questões veiculadas no Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator